



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 402, de 8 de agosto de 2025.

DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO DE
DESPESAS DE LOCOMOÇÃO AOS
AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
ALCANTIL-PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL – ESTADO DA PARAÍBA, CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Alcantil-PB, a indenização de despesas de locomoção, a ser concedida aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que utilizem veículo próprio (motocicleta, bicicleta ou outro meio de transporte) no desempenho de suas atividades funcionais, conforme previsão do §7º do art. 9º-D da Lei Federal nº 11.350/2006, incluído pela Lei nº 15.014, de 24 de abril de 2024.

Art. 2º - A indenização de que trata esta Lei tem caráter indenizatório e visa ressarcir os custos com deslocamento em áreas geográficas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, desde que o uso do transporte próprio seja imprescindível para a realização das visitas e ações vinculadas à Estratégia Saúde da Família.

Art. 3º - Terá direito à indenização o Agente Comunitário de Saúde que:

- I. Estiver em efetivo exercício da função;
- II. Utilizar veículo próprio para deslocamento habitual nas visitas domiciliares e demais atividades inerentes à função;
- III. Apresentar declaração de responsabilidade quanto ao uso do transporte próprio para fins laborais;
- IV. Cumprir critérios de produtividade mínima definidos em regulamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - O valor mensal da indenização será de 3% do salário base da categoria, com adicional de insalubridade, sendo observada:

- I. A extensão geográfica da área de atuação do servidor;
- II. O número de visitas e deslocamentos realizados;
- III. O preço médio regional de combustíveis ou os custos médios de manutenção de transporte individual;
- IV. A disponibilidade orçamentária do Município.

Parágrafo Único - A indenização terá natureza indenizatória, não integrando o vencimento ou remuneração para quaisquer fins, inclusive previdenciários, nos termos do §7º do art. 9º-D da Lei nº 11.350/2006.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por regulamentar os procedimentos administrativos para: I. II. III. IV. Habilitação E cadastro dos profissionais; Comprovação da utilização do veículo próprio; Critérios para suspensão ou cancelamento da indenização; Mecanismos de controle e fiscalização.

Art. 6º - A indenização prevista nesta Lei poderá ser estendida aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), desde que atuem em campo com uso de transporte próprio e mediante regulamentação específica da Secretaria Municipal de Saúde, com base na mesma legislação federal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil – PB, 8 de agosto de 2025.

